



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 4649/2023.**

**INTERESSADO: Setor de Comunicação Institucional.**

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – REQUISIÇÃO DE DESPESA DO SETOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORNAMENTAÇÃO E BUFFET PARA SOLENIDADE DE ENTREGA DE TÍTULOS E COMENDAS.

---

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada em ornamentação e buffet solenidade de entrega de títulos e comendas, conforme Termo de Referência às fls. 08/13.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) Requisição de despesas – fls. 01/02; (b) Termo de Referência – fls. 08/13; (c) Aprovação do Termo de Referência – fls. 14; (d) Pesquisa de Preços – fls. 17/31; (e) Pré Empenho – fls. 42; (f) Indicação da modalidade de licitação – dispensa de licitação menor preço - fls. 43.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme cotações de fls. 17/31 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Nota de Pré Empenho (nº 80/2023) devidamente anexada aos autos, conforme se depreende as fls. 42.

Anota-se que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente.

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

Temos que a pesquisa de preços resultou no valor mínimo de **R\$ 17.580,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta reais)**, sendo assim dentro do limite previsto em Lei para dispensar a realização de licitação.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatíveis com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Assim entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **DESDE QUE A PRESENTE AQUISIÇÃO NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UMA COMPRA MAIOR QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ,** evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação.

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Verificamos a ausência de termos contratuais no que julgamos que não serão editados.

Desta feita, mister fazer algumas ressalvas, nas quais destacamos a necessidade de **PRÉVIA** adequação para o devido prosseguimento:

- 1 – Juntar comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora;
- 2 – Fazer constar nos autos autorização expressa da autoridade competente para formalização da dispensa da licitação.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, **desde que preenchidos todos os requisitos acima explícitos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 22 novembro de 2023.

**MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON**  
**Procuradora Adjunta**

